

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente correrão por conta da verba própria, consignada no orçamento vigente.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.
JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 31.646, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Transfere da administração da Secretaria da Segurança Pública para a da Secretaria do Governo, imóvel situado no distrito e município de São José da Bela Vista, comarca de Franca.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:
Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da Secretaria da Segurança Pública para a da Secretaria do Governo que as destinará à construção, pelo Departamento de Esportes e Educação Física, do Recanto Infantil de São José da Bela Vista, as duas áreas de terreno contíguas, abaixo transcritas, situadas no distrito e município de São José da Bela Vista, comarca de Franca, adquiridas pela Fazenda do Estado, em maior porção, pela escritura de 15-12-1921, das Notas do 1.º Tabelião desta Capital e transcrita sob n.º 7.071, no Registro de Imóveis da Comarca de Franca, a saber: 1.ª área, de forma retangular, com 827,00 m2, medindo 26,00 ms. de frente para a Rua Cel. José Esteves, esquina da Rua Cel. Garcia Macedo, onde mede 32,00 ms.; 2.ª área, de forma retangular, com 279,50 m2, contigua à área acima descrita, medindo 13,00 ms. de frente para a Rua Cel. José Esteves, por 21,50 ms. da frente aos fundos.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho
Carlos Eugênio Bittencourt da Fonseca
Francisco Carlos de Castro Neves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 31.647, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreto:
Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
VERBA N. 180
Material e Serviços
Cr\$
8.46.2 2 — Material Permanente
25 — Bibliotecas e museus
250 — Bibliotecas ... 2.080,00
Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica criada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
VERBA N. 180
Material e Serviços
Cr\$
8.46.2 2 — Material Permanente
25 — Aparelhamento Policial
266 — Equipamento de defesa contra incêndio ... 2.080,00
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 31.648, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreto:
Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
VERBA N. 155
Material e Serviços
Cr\$
8.40.3 3 — Material de consumo
30 — Artigos de expediente
300 — Artigos de escritório de desenho, impressos e papéis ... 5.185,00
Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
VERBA N. 155
Material e Serviços
Cr\$
8.40.3 3 — Material de consumo
39 — Material de distribuição remunerada e gratuita
396 — Placas de veículos e material de lacração ... 5.185,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.
JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 31.649, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Organiza Comissão Especial de Combate à Esquistossomose e dá outras providências.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais, e

Considerando que compete ao Estado adotar providências no sentido de combater, em seu território, as doenças transmissíveis que incidam sobre a população;
Considerando que a esquistossomose introduzida há muitos anos no Estado, por nacionais de várias procedências, vem sendo assinalada com frequência na faixa litorânea e no planalto;
Considerando que os portadores dessa helmintose são em grande número e se acham espalhados em muitos municípios do Estado, o que traduz a gravidade e a magnitude do problema, que deve ser solucionado;
Considerando, ainda, a existência na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, de órgãos especializados que devem cooperar harmonicamente, assim como de outros órgãos oficiais que podem prestar valiosa colaboração, a fim de se obter o máximo rendimento na complexa luta contra essa parasitose.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a Comissão Especial de Combate à Esquistossomose (C. E. C. E.), diretamente subordinada ao Governador do Estado.

Artigo 2.º — A C.E.C.E. será constituída por representantes dos órgãos abaixo enumerados, designados pelo Governador, tendo como presidente nato o Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social:
I — Da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social
a) — Divisão do Serviço do Interior
b) — Serviço de Profilaxia da Malária
c) — Serviço de Centros de Saúde da Capital
d) — Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais
e) — Instituto "Adolfo Lutz"
f) — Instituto Butantã
g) — Hospital de Isolamento "Emílio Ribas"
II — Da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Departamento de Obras Sanitárias
III — Da Secretaria da Segurança Pública
Força Pública do Estado
IV — Da Universidade de São Paulo
Faculdade de Higiene e Saúde Pública
Faculdade de Medicina de São Paulo

Parágrafo 1.º — O Governador do Estado designará, ainda, outros membros de sua livre escolha.
Parágrafo 2.º — As decisões da C.E.C.E. serão cumpridas através do "Grupo Executivo", composto de 4 de seus membros, designados, também, pelo Governador.

Parágrafo 3.º — Os membros da C.E.C.E. exercerão suas funções, que serão consideradas relevantes, sem ônus para o Estado e, sempre que possível, sem prejuízo das funções dos respectivos cargos.

Artigo 3.º — A C.E.C.E. tem por finalidade estudar, planejar, orientar, fiscalizar e supervisionar todas as atividades desenvolvidas no território do Estado pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal e entidades privadas, visando ao combate à esquistossomose.

Artigo 4.º — Os órgãos representados na C.E.C.E. proporcionarão os recursos necessários para a execução da campanha, de acordo com o plano de trabalho estabelecido pela Comissão.

Parágrafo único — Poderá a C.E.C.E., se necessário, em plano devidamente fundamentado e justificado, solicitar ao Governo do Estado a abertura de crédito destinado à realização da campanha.

Artigo 5.º — As Secretarias de Estado, autarquias e demais órgãos da administração pública, deverão cooperar, dando assistência e atendimento convenientes às solicitações da C.E.C.E., e, ainda, estabelecendo prioridade à tramitação dos processos relativos a medidas de combate à esquistossomose.

Artigo 6.º — Nos municípios em que for estabelecido regime de colaboração, caberá às respectivas Prefeituras o alojamento e transporte do pessoal, assim como medidas de saneamento do meio físico.

Artigo 7.º — A Força Pública do Estado, por intermédio do seu Comandante Geral, designará oficiais e soldados para auxiliarem a execução dos trabalhos de campo determinados pela C.E.C.E., na seguinte conformidade:
5.º B. C. (Taubaté) — 2 oficiais e 20 soldados; e
6.º B. C. (Santos) — 2 oficiais e 20 soldados.

Parágrafo único — Poderão ser designados oficiais e soldados em outras regiões, a critério da C.E.C.E. e mediante solicitação ao Comandante Geral da Força Pública do Estado.

Artigo 8.º — Os oficiais e soldados referidos no artigo anterior ficarão subordinados administrativamente às respectivas unidades e, tecnicamente, ao oficial superior membro da C.F.C.E.

Artigo 9.º — É facultado à C.E.C.E. dirigir-se a órgãos federais, estaduais, municipais e a entidades particulares, para os fins atinentes ao presente decreto.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 31.650, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre a classificação de floresta remanescente, na Serra dos Itatins e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 10.º, § único, do Código Florestal da União, compete supletivamente, aos Governos estaduais a classificação de florestas remanescentes;

Considerando que a cobertura florestal natural do Estado, acha-se reduzida a nível muito inferior ao recomendado pela boa técnica conservacionista;

Considerando que as matas nativas da Serra dos Itatins, pelo seu porte e localização configuram, de acordo com o citado Código, floresta remanescente;
Considerando as características dessas matas e a paisagem do local em que se situam, particularmente dotado pela natureza;
Considerando que na referida serra abundam espécimes preciosos da flora, cuja conservação se recomenda por motivos de interesse biológico;
Considerando que essas matas se abrigam e possuem raros da nossa fauna;
Considerando a necessidade de se preservar as florestas remanescentes em regiões de topografia muito abençoada para o cultivo de café e a realização das cursos d'água;

Decreto:
Artigo 1.º — Ficam classificadas como floresta remanescente, nos termos dos artigos 3.º, letra "b" e 5.º, do Código Florestal da União, — Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934 — as matas situadas na Serra dos Itatins, Comarca de Iguape e Santos, município de Iguape, Itatins, Pedro de Toledo e Miracatu, contidas nos limites diante descritos, de acordo com a planta que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — As terras onde se situam as matas a que se refere o artigo 1.º, com a área de 12.053 hectares, confrontam ao norte com terras das vertentes do rio São Lourenço (ou dos seus tributários: Azeite, Peixe e Bananal); e, a Leste, Sul e Oeste, com terras das vertentes dos rios Una do Prelado e Una da Aldeia e têm as seguintes divisas: começam as divisas em um ponto (A) situado na linha da cumeeada do espigão mestre da Serra dos Itatins, a Leste e distante, em linha reta, 2.600 (dois mil e seiscentos) metros do local onde se situa o maciço chamado "Três Pontas" sobre a mesma cumeeada (planta do I.O.G.); desse ponto de partida, a linha perimétrica segue pela encosta Norte do citado espigão mestre dos Itatins, por uma linha reta, fazendo um ângulo de 21.º38' (vinte e um graus e trinta e oito minutos) com a já citada reta de 2.600 metros, e, numa distância de 2.700,00 (dois mil e setecentos) metros, até um ponto (J) que dista 1.000 (hum mil) metros do citado local no maciço das "Três Pontas"; daí, a linha perimétrica prossegue pela referida encosta Norte do espigão dos Itatins, por uma linha paralela e afastada (em média) 1.000 (hum mil) metros da linha da cumeeada do espigão mestre dos Itatins, através das vertentes das cabeceiras da bacia do rio do Azeite, até alcançar o contraforte divisor das águas dos rios do Azeite e Peixe (ponto I); daí, a linha perimétrica segue por esse contraforte divisor, no sentido Sul, até um ponto (H) distante 500 (quinhentos) metros da linha da cumeeada do espigão mestre dos Itatins; daí, a linha perimétrica prossegue pela encosta Norte do mesmo espigão mestre dos Itatins, por uma linha paralela e afastada (em média) 500 (quinhentos) metros da linha da cumeeada do espigão mestre dos Itatins, através das vertentes das cabeceiras das bacias dos rios Peixe e Bananal, até um ponto (F), do qual, com o rumo de S.11.º55'W., a linha perimétrica, seguindo em reta, atravessa a linha da cumeeada do espigão mestre dos Itatins (ponto E) e, descendo através da bacia do rio das Pedras, ou melhor, das bacias dos afluentes do rio das Pedras de nomes Desprezado e Enxepho (todos tributários do rio Una da Aldeia), passa a Oeste do Morro Grande, distante do mesmo ponto de 500 metros, e, numa distância aproximada de 8.200 metros, até um ponto (D) em que esse rumo de S.11.º55'W. intersepta a linha quebrada que delimita, ao Sul, o "Parque Florestal" em anexo, linha quebrada esta que parte do mesmo ponto inicial (ponto A), fixado no início desta descrição, e segue com os rumos e distâncias de: S.19.º00'W. — 3.150 metros (vértice R); S.87.º10'W. — 5.100 metros (vértice C); e S.70.º00'W. 12.250 metros, mais ou menos, passando ao Sul do Morro Grande, até o citado ponto (D) de interseção desta reta com a já mencionada de rumo S.11.º55'W., que faz a delimitação da área, no lado Oeste.

Artigo 3.º — A floresta remanescente de que trata este decreto fica sujeita, para todos os efeitos, ao disposto no Código Florestal da União.

Artigo 4.º — As terras devolutas, assim julgadas por sentença irrecorrível nas discriminatórias dos chamados 9.º, 20.º e 23.º perímetros de Iguape e 18.º de Peruibe, contidas nos limites descritos no artigo 2.º, ficam reservadas e incorporadas ao patrimônio da Fazenda do Estado, nos termos do disposto no artigo 3.º, letra "c", do Decreto-lei estadual n.º 14.916, de 6 de agosto de 1945.

Artigo 5.º — Para os efeitos do disposto no artigo 12, do Código Florestal, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do Departamento Jurídico do Estado, notificará os proprietários das terras de domínio privado, contidas nos limites da floresta remanescente.

Artigo 6.º — As terras de domínio privado, situadas no perímetro descrito no artigo 2.º, cujos proprietários não aquiescerem em aceitar-se por si e seus sucessores, ao regime a que fica submetida a floresta remanescente, serão declaradas de utilidade pública e desapropriadas pela Fazenda do Estado.

§ único — Para os fins do disposto no artigo, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do Departamento Jurídico, providenciará, os respectivos Atos declaratórios de utilidade pública.

Artigo 7.º — A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do Departamento Jurídico, promoverá, para os efeitos do artigo 8.º, do Código Florestal, a averbação deste decreto, à margem das transcrições referentes às terras de domínio privado, contidas nos limites da floresta remanescente.

Artigo 8.º — O Serviço Florestal do Estado, da Secretaria da Agricultura, providenciará a demarcação da linha perimétrica descrita no artigo 2.º.

Artigo 9.º — A floresta remanescente, de que trata o presente decreto, fica sob a guarda e administração do Serviço Florestal do Estado, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 10.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias do Serviço Florestal decorrentes da Lei n.º 2.626-54.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho
Jayme de Almeida Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS LEI 2 DO CORRENTE

Promovendo, nos termos do artigo 64 do decreto-lei n.º 11.053, de 26 de abril de 1949, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da comarca de São Paulo (4.ª entrância), o Bacharel Leônicio Cavalheiro Neto, Juiz de Direito de 3.ª entrância, da mesma comarca, ambos da Parte Permanente do Quadro da Justiça.